

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Aracaju, 13 de agosto de 2018

AO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRA/RN
ATT. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO Nº 02/2018

Senhor Pregoeiro,

A DIOGO NOBRE CARDOSO 04156879500, constituída sob o CNPJ 26.755.386/0001-35, através de seu representante legal, Diogo Nobre Cardoso, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente imparcial e competente havia classificado a recorrente.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

- DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O edital de número 2/2018, apresenta como seu objeto " Contratação de serviços de segurança eletrônica monitorada, com fornecimento de equipamentos e materiais em regime de comodato, para as sedes Conselho Regional de Administração - CRA/RN, em Natal e Mossoró/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA"

O objeto licitado neste processo, tem como o fornecimento de equipamentos além do monitoramento eletrônico nas localidades relacionadas.

- RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em síntese, a AUDAZ SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, argumenta nas suas razões recursais que a DIOGO NOBRE CARDOSO 04156879500, não cumpriu os itens 5.1 e 7.3 do edital de licitação.

Com o devido respeito, as alegações da RECORRENTE para inabilitar a RECORRIDA, não possuem fundamentos jurídicos capazes de pleitear uma possível inabilitação, conforme se passará a expor:

A RECORRIDA é uma empresa séria, capaz e isenta de débitos habilitatórios e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, anexou todos os documentos exigidos e foi prontamente aceito por esta Administração.

-

DAS

CONTRARAÇÕES:

1.

CÓDIGO

CNAE

Quanto aos nossos CNAEs apresentados em documento de Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, destacamos que os mesmos são compatíveis com o objeto da licitação, conforme exige no item 5.1 "cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação", e informamos ainda, que por possuir a condição de Microempreendedor individual, estes CNAES poderão ser alterados a qualquer momento, o que torna uma mera formalidade a apresentação da atividade *ipsis litteris*.

Ademais, dissertamos sob decisões embasadas conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União, para o tema: CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro", observou o relator.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada quando não há nenhuma comprovação técnica por parte da licitante, o que não é este caso.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da nossa empresa. Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

2. DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO (Item 4.3)

O item 4.3 do Termo de Referência, transcreve toda a descrição detalhada do serviço, descrição essa que foi lida, validada e precificada internamente seguindo nossos padrões de atendimento em conformidade às exigências expostas no Edital. Serviços esses que prestamos, inclusive conforme apontado no atestado de capacidade técnica juntado aos documentos. A capacidade técnica do licitante, motivo pelo qual se faz necessário citar o Anexo IX do edital de licitação, cujo conteúdo apresenta a justificativa do atestado 7.8.1. Apresentar atestado(s) de atividades anteriores exercidas diretamente pela empresa licitante, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), que comprove aptidão da licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, observando-se que tal(is) atestado(s):

1. Deverá ser emitido por pessoa jurídica que tenha contratado objeto semelhante ao descrito neste Termo de Referência, envolvendo câmaras, centrais de alarme, barreiras infravermelha, sensores de presença e serviços de monitoramento 24 horas; 2. A comprovação da experiência

anterior deverá envolvendo, no mínimo, sistema composto de: 6 câmaras, 1 central de alarme, 2 pares de barreiras infravermelha, 5 sensores de presença e com serviços de monitoramento 24 horas; 3. Poderá ser complementado com mais de um atestado de diferentes pessoas jurídicas.

E a justificativa apresentada não poderia ser diferente, já que o art. 30, II, e § 1º I, da Lei nº 8.666/93 dispõe nesse sentido, ou seja, a capacidade técnica deve ser comprovada por meio de documentos que atestem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E assim o fizemos, apresentamos nosso atestado conforme exigências editalícias.

Porém, vale destacar o texto que o Joel de Menezes Niebuhr defende:

A Administração não é permitido exigir atestados de capacitação técnica em função de parcelas insignificantes e irrelevantes no que concerne ao objeto do contrato. A exigência de atestados está restrita à parte principal do objeto do contrato. A Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes e dos profissionais à sua disposição

Aliás, a exigência de valor no documento que atesta a capacidade técnica da empresa também é contrário à Lei nº 8.666/93, cujo § 5º do art. 30 veda a exigências que inibam a participação na licitação e não estejam previstas nessa Lei: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (grifo nosso).

Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a conceituação de qualificação técnica é enfático ao asseverar que "A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas" (grifo nosso).

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO

Como já mencionado no início desta Contrarrazão, antes de oferecer quaisquer proposta junto a qualquer plataforma de negociação, a DIOGO NOBRE CARDOSO 04156879500 tem total responsabilidade para, antes de qualquer ato, analisar todos os pontos pré requisitos para a participação e execução dos serviços. E, somente a RECORRIDA, tem autonomia de decidir se executará ou não tais serviços propostos, seja ele em qual Estado for. A RECORRENTE não pode, por nenhum meio supositório, alegar, afirmar, e/ou discursar sob estas decisões.

Em chat, o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, na sua autonomia, fez-se questionar quanto ao atendimento na unidade de Mossoró/RN. Questionamento este, que foi respondido na referida ocasião.

Destacamos ainda um trecho claro do Termo de referência onde esclarece e desdobra os argumentos recursais da RECORRENTE:

"* ATENÇÃO: A licitante deverá apresentar proposta para prestação de serviços nos dois municípios, sendo permitida a subcontratação parcial da instalação e dos serviços de monitoramento 24 horas em relação a Mossoró/RN." Por fim, reitera-se nossa Proposta, a qual contempla marca, modelo e demais informações sobre os objetos que serão entregues. A mesma foi elaborada de forma responsável, clara e independente, com intuito de atender da melhor forma este Conselho.

-

JUSTIFICATIVA:

A exigência de que na descrição do expressamente o objeto do certame, tal qual expresso no Edital, reiteradamente impugnado julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida competição, in litteris: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, media a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que empresa licitante não justifica sua inabilitação demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. em 26/5/2010. Rel. Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC(mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto de contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofergo Canibal.(grifo nosso)

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências habilitatórias devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico, ou que limite a participação de empresas por conta de sua localização física e/ou fiscal é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

-DA

SOLICITAÇÃO:

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Portanto, requer que seja recebida e conhecida esta impugnação ao recurso, determinando-se seu regular processamento. Ao final, requer que seja mantida a habilitação desta licitante, já que atendidos os requisitos previstos no edital de licitação e na Lei nº 8.666/93

Att,

DIOGO
SERVIMIX
26.755.386/0001-35

NOBRE

CARDOSO
SERVIÇOS